

## Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

## SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO

## NOTA TÉCNICA DE REGULAÇÃO Nº 1/2022/SEP/ANP-RJ

**I. INTRODUÇÃO**

A presente nota técnica versa sobre a necessidade e a viabilização da prorrogação de prazos da fase de exploração dos contratos de concessão e de partilha de produção (contratos de E&P) em decorrência da publicação da Resolução CNPE nº 12/2021. A nota encontra-se dividida em duas partes.

Na primeira parte, são apresentados os fundamentos técnicos e regulatórios para o enfrentamento do problema identificado, culminando na identificação e na avaliação de duas alternativas regulatórias, que consistiram tanto na manutenção do cenário atual mediante a implementação de cláusula contratual existente, como na efetiva atuação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) através de uma solução normativa alinhada com a Resolução CNPE nº 12/2021.

A compreensão dos efeitos e dos impactos das alternativas consideradas levou à conclusão de que a opção relacionada à edição de uma resolução com vistas à prorrogação de prazos da fase de exploração seria a mais efetiva. Assim, a segunda parte busca detalhar a forma com que a resolução foi construída, apresentando uma descrição pormenorizada dos dispositivos mais importantes. A minuta da resolução resultante desse processo encontra-se no Anexo I desta Nota Técnica de Regulação. No Anexo II estão dispostas as contribuições recebidas durante a consulta preliminar realizada pela SEP com as suas respectivas avaliações.

Importante ressaltar que este documento foi elaborado de acordo com o Manual de Boas Práticas Regulatórias da ANP, que tem por objetivos estruturar e uniformizar os processos decisórios da agência em matéria de regulação.

Por fim, cabe destacar que esta proposta se encontra inserida na Agenda Regulatória da ANP correspondente ao biênio 2022-2023, sob o título *Prorrogação de prazos da fase de exploração dos contratos de E&P em consonância com a Resolução CNPE nº 12/2021*.

**II. ESTUDO DO PROBLEMA REGULATÓRIO****II.1 Histórico do Problema Regulatório**

O cenário econômico mundial tem papel decisivo no desempenho do segmento de exploração de petróleo e gás natural. Dessa forma, o preço do barril do petróleo é a variável determinante na dinâmica das atividades exploratórias. Importante destacar que a volatilidade do preço já é considerada pelos agentes econômicos na elaboração de seus projetos em E&P.

Visando a contextualizar o problema regulatório a ser abordado adiante, é possível observar, na Figura 1, que o comportamento do preço do barril do petróleo apresentou significativas oscilações nos últimos anos.

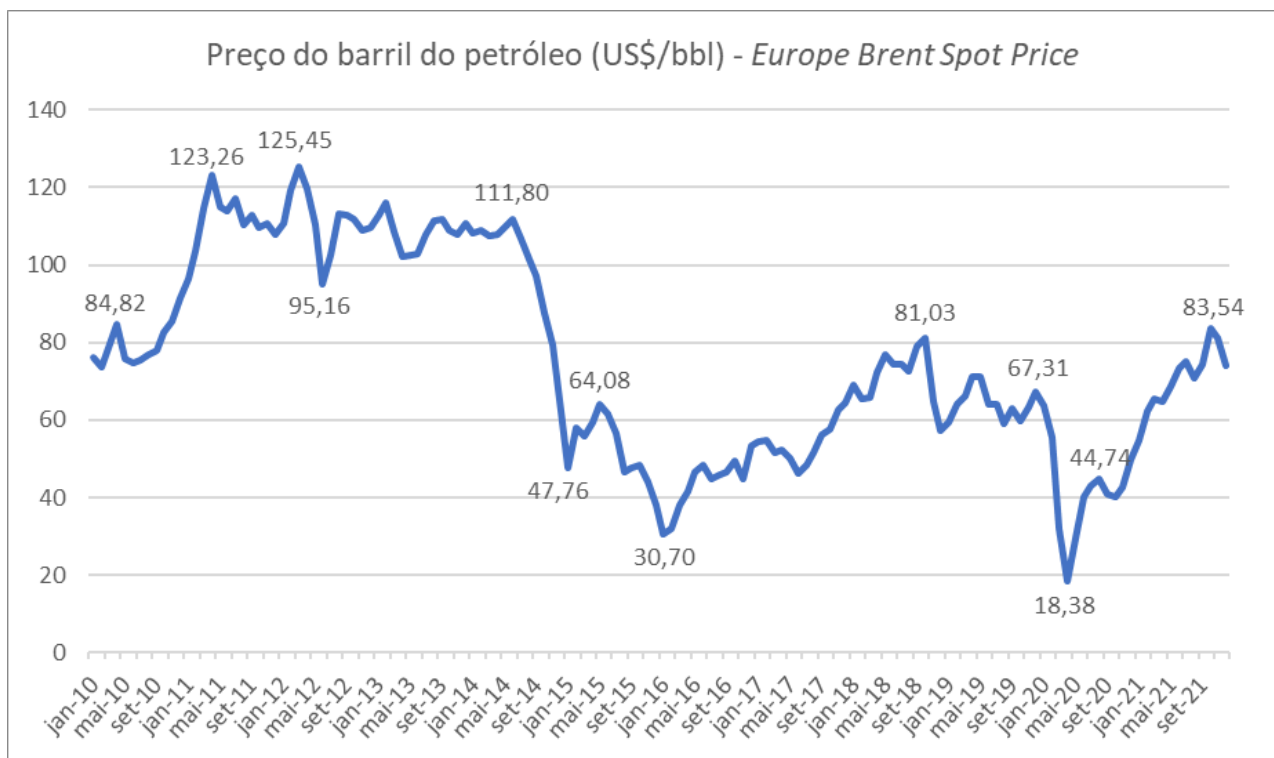


Figura 1: Preço do barril do petróleo (US\$/bbl) no período de 2010 a 2021- *Europe Brent Spot Price*.

Fonte: U.S. Energy Information Administration (EIA).

É possível verificar que, de fevereiro de 2011 a agosto de 2014, o preço do petróleo esteve praticamente todo o período acima de US\$ 100/bbl. O segundo semestre de 2014 foi marcado por uma forte desvalorização do petróleo. Entre janeiro de 2015 e outubro de 2017, os preços mantiveram-se relativamente baixos, superando os US\$ 60,00/bbl em poucas oportunidades. Nesse período, destaca-se janeiro de 2016, mês em que a cotação do barril atingiu o valor de US\$ 30,70/bbl. Em novembro de 2017, os preços iniciaram uma escalada, atingindo o pico em outubro de 2018, quando o preço do barril chegou a US\$ 81,03/bbl. Entre novembro de 2018 e fevereiro de 2020, a cotação média do barril manteve-se pouco acima de US\$ 60,00/bbl. Em março de 2020, o preço do petróleo despencou para US\$ 32,02/bbl, atingindo, em abril do mesmo ano, o menor nível nos últimos 10 anos: US\$ 18,38/bbl. Os preços voltaram a crescer gradualmente nos meses seguintes, tendo o mês de dezembro desse ano apresentado a média mensal de US\$ 49,99. Em 2021 manteve-se, mês a mês, a tendência de crescimento do valor do barril de petróleo, quando, em outubro de 2021, o barril ultrapassou os US\$ 80,00/bbl. Em seguida, a cotação do barril sofreu uma queda, fechando o ano em US\$ 74,17/bbl.

O cenário econômico desfavorável observado desde o fim de 2018 foi agravado, em 2020, pela disseminação geográfica do coronavírus. O primeiro caso de Covid-19 no Brasil foi registrado em 26/02/2021. Em face do agravamento da situação no mundo, em 11/03/2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou a pandemia da Covid-19, levando os países a intensificarem a implementação de medidas de combate à emergência de saúde pública. Na Figura 2, é apresentado o número de casos de contaminação por Covid-19 no Brasil, desde o seu surgimento até o fim de 2021.

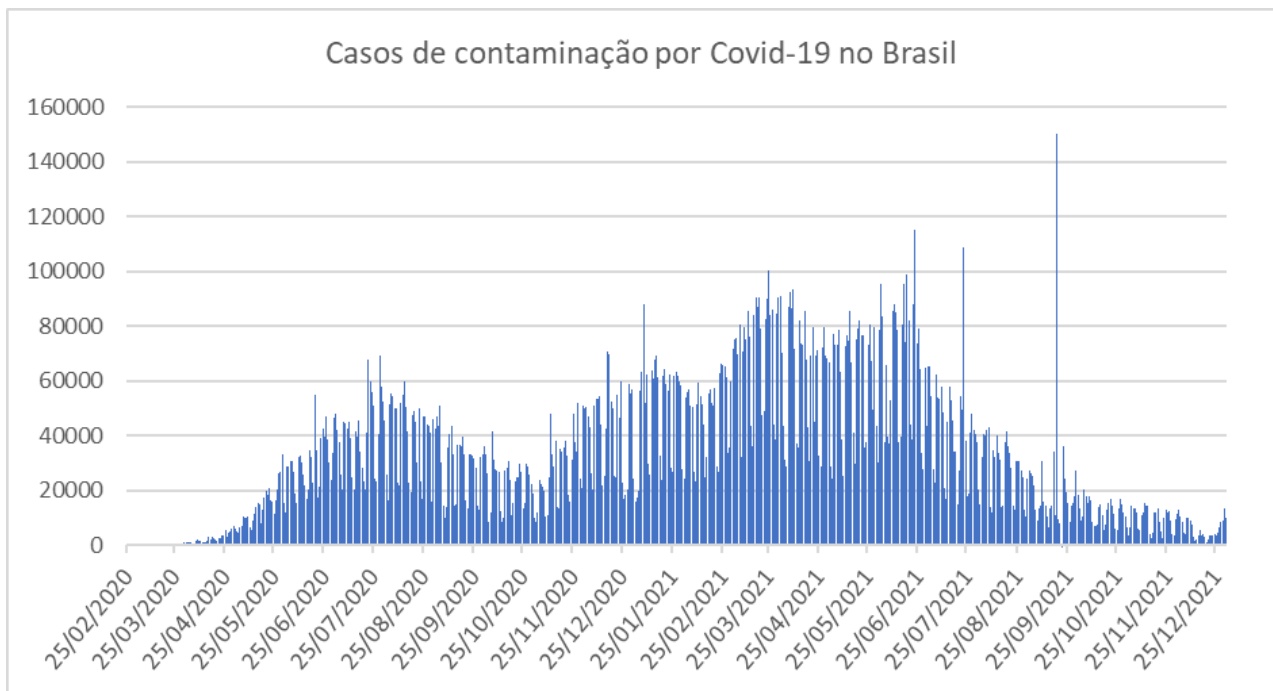


Figura 2: Casos de contaminação por Covid-19 no Brasil no período de fevereiro de 2020 a dezembro de 2021.  
Fonte: Ministério da Saúde.

Inicialmente, as medidas endereçadas pelos entes públicos para conter a crise sanitária foram bastante restritivas, com forte ênfase à obrigatoriedade da realização de isolamento e distanciamento social, à restrição do funcionamento de diversos serviços e à suspensão de determinadas atividades econômicas.

Mediante a Carta E&P nº 047/2020, de 06/04/2020 (SEI nº 0712121), o Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás (IBP) elencou alguns desafios e restrições operacionais vivenciados, naquele momento, pelo segmento de exploração de petróleo e gás natural no Brasil, dentre os quais se destacam:

- o adiamento de atividades de aquisição de dados sísmicos, considerando os elevados riscos operacionais em caso de contaminação a bordo e a impossibilidade de rotação da tripulação ou de suporte presencial de técnicos estrangeiros em razão de restrições de viagem;
- a solicitação, por parte de fornecedores e prestadores de serviços, da flexibilização de termos e condições contratuais em decorrência de possíveis atrasos em entregas, o que poderia ocasionar atrasos no cronograma dos projetos; e
- o impacto nas atividades de perfuração e de sísmica, cujas rotinas de campo sofriam restrições por protocolos operacionais novos em resposta à Covid-19.

Na mesma carta, o IBP demandou, de forma objetiva, *a extensão automática dos respectivos prazos de vigência por período de no mínimo 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data em que for declarado o término da atual situação de calamidade resultante da pandemia do COVID-19.*

A Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Petróleo e Gás (ABPIP), através de Carta emitida em 24/03/2020 (SEI nº 0712112), também solicitou a adoção medidas de flexibilização dos compromissos estabelecidos para a fase de exploração. Dentre outras medidas, propôs à ANP *a suspensão ou permissão para postergação de prazos de cumprimento de compromissos de investimentos constantes nos contratos de concessão e planos de trabalhos a vencer nos próximos 6 meses.*

Com vistas à mitigação dos impactos negativos da pandemia para o setor, e considerando o Decreto Legislativo nº 6/2020, de 20/03/2020, que reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública, e a cláusula de caso fortuito, força maior e causas similares dos contratos de E&P, a ANP publicou, em 20/04/2020, a Resolução nº 815/2020, que, em linhas gerais, facultou aos agentes regulados a prorrogação de prazos contratuais associados à fase de exploração pelo período de nove meses.

A Resolução ANP nº 815/2020 foi resultado do reconhecimento por parte da ANP da possibilidade de que o cenário decorrente da crise do coronavírus impediria a realização de atividades exploratórias e, por consequência, o cumprimento dos compromissos contratuais estabelecidos para a fase de exploração.

As prerrogativas que subsidiaram a elaboração da Resolução ANP nº 815/2020 foram registradas na Nota Técnica Conjunta nº 10/2020/ANP (SEI nº 0711997), tendo o prazo para a prorrogação dos contratos na fase de exploração sido definido com base nos elementos trazidos pela Lei nº 13.979/2020 e pelo Decreto Legislativo nº 6/2020, que, àquele momento, viabilizaram a caracterização do cenário vigente como força maior pelo período de nove meses.

O avanço da pandemia levou o IBP a solicitar uma reunião junto à ANP para dar prosseguimento à discussão acerca do seu pleito original de prorrogação dos contratos na fase de exploração pelo período de dois anos. A reunião ocorreu em 13/08/2020 e foi registrada sob a Ata de Reunião nº 34/2020/SEP (SEI nº 1106028).

Todavia, naquele momento, conforme se verifica na Figura 2, o número de casos de contaminação por Covid-19 estava em franco decaimento, o que havia resultado, há algum tempo, na flexibilização das medidas sanitárias de combate ao coronavírus. A restrição do funcionamento de diversos serviços e a suspensão de determinadas atividades econômicas haviam sido substituídas por medidas mais brandas. Ademais, não foram apresentadas evidências acerca do impedimento da realização de atividades exploratórias em virtude da pandemia.

Dessa forma, a SEP indicou ao IBP que enxergava dificuldades em caracterizar o cenário vigente como caso fortuito, força maior ou causas similares, conforme exigência contratual para a concessão de prorrogação de prazos. De qualquer forma, sensível ao tema, a superintendência orientou o IBP a protocolizar toda a documentação que avaliasse pertinente para que pudesse analisar a solicitação, bem como, paralelamente, buscasse dar conhecimento do pleito ao Ministério de Minas e Energia (MME).

Nesse sentido, em 06/11/2020, o IBP protocolou na ANP a Carta E&P nº 092/2020 (SEI nº 1018552), por meio da qual solicitou *a concessão (condicionada ao pedido de cada empresa, quando cabível, nos moldes da Resolução ANP 815/2020) de uma extensão dos respectivos prazos exploratórios dos Contratos de E&P, por período adicional de 15 (quinze) meses, a serem contados a partir do término da prorrogação concedida nos termos da Resolução ANP nº 815/2020, totalizando os 24 (vinte e quatro) meses originalmente solicitados por este Instituto*. Apesar de reconhecer que os nove meses concedidos pela ANP representaram importante alívio para o setor, o IBP afirmou que o setor ainda sofria com os impactos, restrições e efeitos danosos causados pela situação pandêmica, destacando que:

- o remanescente quadro de incertezas impactava os níveis de demanda por petróleo, gás natural e derivados, bem como a capacidade financeira e operacional de prestadores de serviços e fornecedores de insumos essenciais à indústria de óleo e gás natural, o que tornava a tomada de decisão dos contratados no que tange à gestão dos seus ativos mais complexa;
- os efeitos da pandemia geravam potenciais atrasos no cumprimento dos Programas Exploratórios Mínimos (PEMs), na medida em que as atividades exploratórias eram impactadas por medidas restritivas de movimentação de pessoas e de cargas; e
- a crise financeira do setor, causada pela pandemia, caracterizava-se por um duplo choque: queda dos preços do barril de petróleo a patamares ainda menores quando comparados à crise de 2015/2016 e redução da demanda por petróleo. Essa crise tinha resultado, globalmente, na postergação de inúmeros projetos. Como consequência, a execução de projetos poderia ser comprometida pela falência de empresas da cadeia de fornecimento de óleo e gás, pela necessidade de realizar novos procedimentos licitatórios e, até mesmo, pela falta de profissionais, empresas e equipamentos disponíveis.

Adicionalmente, em 30/11/2020, o IBP protocolou no MME a Carta E&P nº 097/2020 (SEI nº 1059123), solicitando ao ministério, por intermédio da Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, a adoção das medidas e dos procedimentos necessários para a viabilização da prorrogação dos prazos dos períodos exploratórios e da fase de exploração dos contratos de E&P. Ademais, indicou a necessidade de

o pleito receber um direcionamento por parte do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) em razão dos impactos na Política Energética Nacional.

A referida Carta foi encaminhada à ANP pelo MME mediante o Ofício nº 247/2020/SPG-MME, de 10/12/2020 (SEI nº 1059122), o qual solicitou, na sequência, que a agência encaminhasse subsídios relativos aos impactos regulatórios e econômicos que poderiam ser verificados pelo eventual atendimento ao pleito do IBP com a edição de resolução que orientasse a agência acerca de eventual prorrogação ou repactuação de contratos de concessão ou de partilha de produção.

Em 28/12/2020, a ANP emitiu o Ofício nº 1155/2020/SEP/ANP-RJ-e (SEI nº 1082818) informando que compreendia não ser possível acatar o pleito apresentado pelo IBP na Carta E&P nº 092/2020 (SEI nº 1018552), uma vez que, diferentemente do contexto no qual foi editada a Resolução ANP nº 815/2020, o cenário vigente àquele momento não se enquadrava na cláusula contratual de reconhecimento de ocorrência de força maior. Não obstante, a SEP informou que estava ciente de que a solicitação se encontrava em avaliação pelo MME e que, sensível à sua relevância, deveria proximamente encaminhar subsídios àquele ministério com a finalidade de suportar a análise da viabilidade de atendimento do pleito mediante resolução do CNPE.

Em 13/01/2021, visando atender ao Ofício nº 247/2020/SPG-MME (SEI nº 1059122), a SEP emitiu a Nota Técnica nº 23/2020/SEP/ANP-RJ (SEI nº 1066947) em que apresentou os fundamentos técnicos para recomendar a prorrogação dos contratos em fase de PEM pelo prazo de doze meses. Após ser apreciada pela Diretoria Colegiada da ANP, por meio da Exposição de Assunto nº 002/2021, a nota técnica foi encaminhada ao MME mediante o Ofício nº 18/2021/DG/ANP-RJ-e (SEI nº 1110309).

A partir de então, iniciou-se um conjunto de reuniões técnicas entre a SEP, o MME e outros órgãos que compõem o CNPE com vistas a definir o melhor encaminhamento do tema.

Por fim, em 28/09/2021, foi publicada a Resolução CNPE nº 12/2021, nos seguintes termos:

Art. 1º Estabelecer como de interesse da Política Energética Nacional que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, resguardadas suas atribuições legais, avalie a adoção de medidas visando à prorrogação da Fase de Exploração dos Contratos de Concessão e Partilha de Produção vigentes, com o objetivo de:

I - minimizar os impactos negativos gerados pelo atual cenário de incertezas na indústria do petróleo, agravados pela Pandemia da Covid-19;

II - evitar a extinção em larga escala de Contratos em Fase de Exploração sem que tenham sido realizadas as atividades exploratórias compromissadas; e

III - preservar o interesse nacional com relação à manutenção dos investimentos comprometidos nestes Contratos.

Art. 2º O prazo de prorrogação da Fase de Exploração, com base exclusivamente nesta Resolução, será de dezoito meses.

(...).

## II.2 Descrição do Problema Regulatório

O desempenho do segmento de exploração de petróleo e gás natural no Brasil vem apresentando significativa retração nos últimos anos. Esse fato, já retratado na Nota Técnica nº 23/2020/SEP/ANP-RJ (SEI nº 1066947), no Relatório Anual de Exploração de 2020 e na Nota Técnica nº 31/2021/SEP/ANP-RJ (SEI nº 1695796), pode ser observado, em grande parte, a partir da verificação da redução do quantitativo de blocos sob contrato e do número de poços exploratórios perfurados.

Em 31/12/2021, havia 246 blocos exploratórios sob contrato. Esse dado é igual ao registrado no ano anterior, em que foi constatado o menor número de contratos de E&P em fase de exploração nos últimos cinco anos (Figura 3), sendo reflexo da tendência decrescente do quantitativo de blocos no período considerado, à exceção do ano de 2018. Nesse ano, observou-se a manutenção do comportamento ascendente do preço do petróleo, iniciado em junho de 2017, tendo a média mensal do barril alcançado US\$ 81,03/bbl em outubro. Dois mil e dezoito também foi marcado pela excepcionalidade da assinatura de 66 contratos de E&P, fruto do estabelecimento de um calendário plurianual de rodadas de licitações a

partir de 2017, o que propiciou em um curto espaço de tempo – entre 2017 e 2018 – a realização de seis rodadas de licitações.

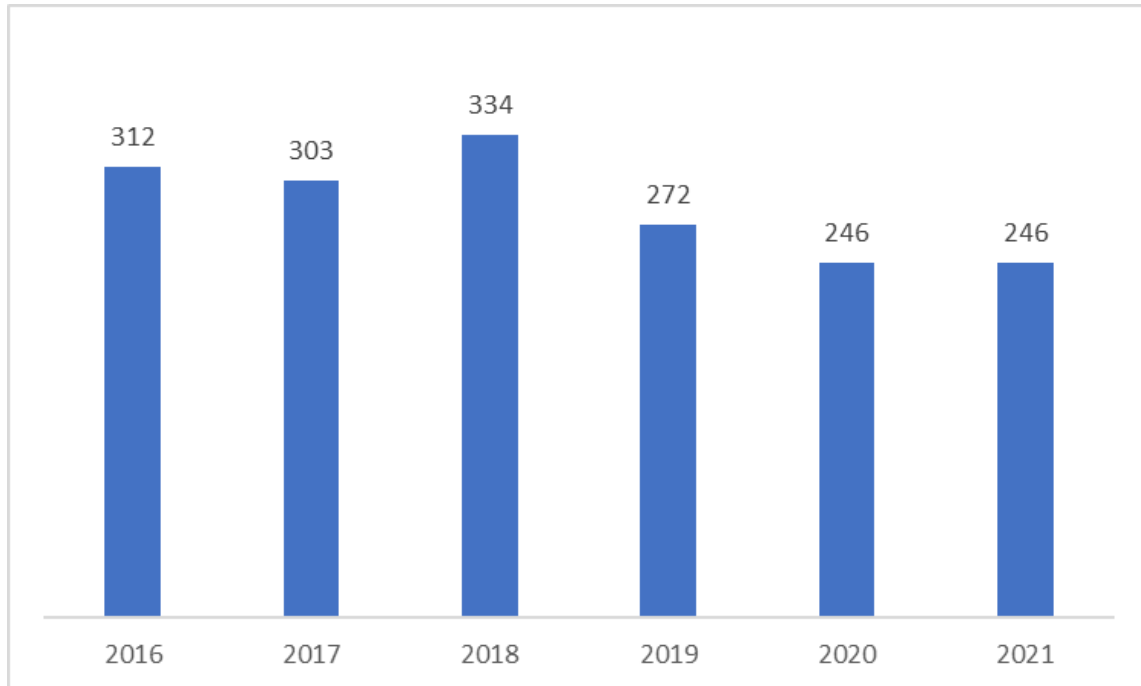


Figura 3: Blocos sob contrato.

Importante observar que a pandemia também motivou a interrupção parcial do calendário de rodadas de licitações, culminando, em 2020, na postergação da 17ª Rodada de Licitações de Blocos e da 7ª Rodada de Partilha de Produção – Pré-Sal.

Mesmo com a assinatura de 34 contratos de concessão em 2021, decorrentes do 1º e do 2º Ciclos da Oferta Permanente – esta última caracterizada pela única rodada de licitações de blocos ocorrida em 2020 –, o quantitativo atual de blocos não é superior àquele referente ao fim do ano de 2020, pois, somente em 2021, foram devolvidos 32 blocos. Adicionalmente, para outros dois blocos sob contrato foi declarada a comercialidade da descoberta e encerrou-se a fase de exploração.

Ainda no que se refere às rodadas de licitações, espera-se, em 2022, a assinatura de cinco contratos decorrentes dos blocos arrematados na 17ª Rodada de Licitações, única rodada de licitações de blocos realizada no ano de 2021.

No tocante à realização de atividades exploratórias no âmbito dos blocos sob contrato, ressalta-se a diminuição do número de perfurações de poços exploratórios no país no ano de 2020 (Figura 4). A pandemia impactou fortemente a execução das atividades exploratórias, fazendo com que, das 25 perfurações previstas nos Programas Anuais de Trabalho e Orçamento da Fase de Exploração (PAT/OATs) de 2020, conforme apresentado no Relatório Anual de Exploração de 2020, apenas 16 tenham sido executadas, o que implicou em uma queda no número total de perfurações de aproximadamente 40% em relação a 2019. Em 2021, houve uma pequena melhora no quantitativo total de poços perfurado em relação ao ano anterior. Todavia, quando se compara com o número de poços previstos no ano (38 poços), somente 22 poços tiveram a perfuração iniciada, resultando na consecução de 55% dos poços planejados.

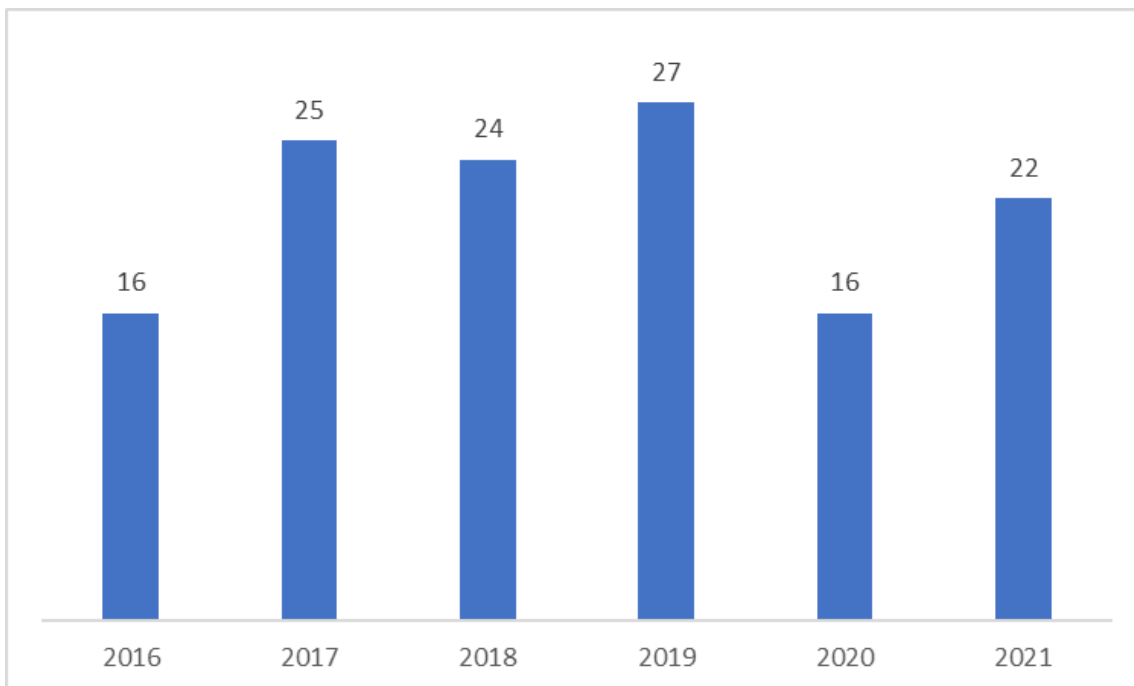


Figura 4: Poços exploratórios com perfuração iniciada entre 2016 e 2021.

Cabe ressaltar que o quantitativo de poços perfurados é um dos principais indicadores que deve ser levado em consideração para demonstrar a intensidade do nível das atividades exploratórias da indústria petrolífera no país. Ademais, uma vez que a perfuração de poços exploratórios é condição necessária para a verificação da existência de reservatórios com hidrocarbonetos, a redução do número de perfurações nos últimos anos tem implicações diretas na descoberta de novas jazidas, o que, por certo, caracteriza o cenário atual como extremamente preocupante do ponto de vista da estratégia de ampliação de reservas de hidrocarbonetos em território nacional.

No que diz respeito à etapa de avaliação de descobertas, em 31/12/2021, havia 33 Planos de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural (PADs) aprovados, sendo nove ativos, 10 suspensos e 14 em postergação da Declaração de Comercialidade. O quantitativo de apenas nove PADs ativos é preocupante, uma vez que a execução de atividades de avaliação dentro do prazo planejado está restrita a um reduzido número de planos. Adicionalmente, em um contexto de um menor quantitativo de blocos sob contrato, até mesmo a perspectiva de descobertas de novas jazidas e, por consequência, da reposição de PADs, pode ser impactada negativamente.

Portanto, considerando que (i) os investimentos efetivos em atividades exploratórias atualmente estão dependentes de um reduzido número de blocos sob contrato, (ii) o baixo nível das atividades exploratórias no país implica na diminuição da probabilidade de descoberta de novas jazidas e (iii) a reposição de áreas exploratórias tem sido inferior ao quantitativo de blocos devolvidos ou que prosseguiram para a fase de produção, reconhece-se como problema regulatório a retração do desempenho do segmento de exploração de petróleo e gás natural no Brasil nos últimos anos.

As causas do problema regulatório identificado estão intimamente relacionadas ao cenário econômico mundial e à pandemia da Covid-19. Desse modo, ainda que reconheça a existência de tal problema, a ANP não tem competência para atuar sobre as suas causas raízes.

Como consequências relacionadas ao desempenho aquém do esperado do segmento de exploração podem ser citadas: a manutenção de imprevisibilidades relacionadas à execução das atividades exploratórias, a extinção de contratos de E&P na fase de exploração e a perda de investimentos em atividades exploratórias no país – que serão detalhadas no Capítulo VI.1. Todavia, sendo certo que tais consequências não atendem ao interesse nacional no que se refere ao desenvolvimento da indústria petrolífera, à manutenção das atividades exploratórias no país, à ampliação do conhecimento geológico das bacias sedimentares, à possibilidade de descoberta de novas jazidas, ao aumento das reservas e, finalmente, ao aumento da produção nacional de petróleo e gás natural, a ANP deverá atuar sobre elas no sentido de minimizá-las.

### II.3 Atores Afetados pelo Problema Regulatório

Os principais atores afetados pelos problemas regulatórios em questão são:

- **contratados:** responsáveis pela condução e pela execução, direta ou indireta, de todas as atividades empreendidas durante a fase de exploração, sendo os principais agentes impactados pela ação regulatória em tela;
- **fornecedores de bens e serviços para o setor de E&P:** são impactados com a redução do volume de contratação de bens e serviços caso haja extinção de contratos de E&P em fase de exploração;
- **ANP:** órgão da administração federal indireta responsável, nos termos da Lei nº 9.478/1997, pela regulação e pela fiscalização dos contratos de E&P na fase de exploração, por intermédio da SEP;
- **governo:** o alcance dos objetivos da Política Energética Nacional relacionados à indústria do petróleo e gás natural, elencados nos incisos I, II, V e VII do art.1º da Lei nº 9.478/1997, perpassam pela continuidade do ciclo exploratório dos contratos de E&P, com a manutenção dos investimentos comprometidos, a descoberta de novas jazidas e o aumento da produção nacional de petróleo e gás natural; e
- **sociedade:** em última instância e de forma indireta, toda a sociedade é impactada no caso de inadequada implementação da Política Energética Nacional na medida em que o segmento de exploração é um importante vetor na geração de empregos e de avanços tecnológicos e na promoção do desenvolvimento econômico do país.

### III. IDENTIFICAÇÃO DA BASE LEGAL

A Lei nº 9.478/1997, conhecida como Lei do Petróleo, instituiu, no art. 7º, a ANP como parte integrante da administração federal indireta.

O art. 8º do mesmo diploma legal deu finalidade à ANP e estabeleceu um rol exaustivo das competências delegadas à agência, dentre as quais se destacam aquelas estabelecidas nos incisos I, IV, VII, IX e X:

Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe:

I- implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

(...)

IV - elaborar os editais e promover as licitações para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção, celebrando os contratos delas decorrentes e fiscalizando a sua execução;

(...)

VII - fiscalizar diretamente e de forma concorrente nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato;

(...)

IX - fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis e de preservação do meio ambiente;

X - estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento;

(...).

Adicionalmente, o inciso II do art. 43 da Lei do Petróleo, assim como o inciso XI do art. 29 da Lei nº 12.351/2010, preveem a possibilidade de prorrogação do prazo de duração da fase de exploração no



âmbito dos contratos de E&P.

Cabe, finalmente, destacar que o Regimento Interno da ANP, instituído pela Portaria nº 265/2020, disciplinou, no art. 109, as competências da SEP, tendo sido elencada abaixo aquela que guarda estrita correspondência com o tema em discussão:

Art. 109. Compete à Superintendência de Exploração:

I - propor a regulamentação e executar a fiscalização das atividades relativas à fase de exploração dos contratos de concessão e de partilha de produção;

(...).

## **IV. OBJETIVOS**

### **IV.1 Objetivo Geral**

O presente processo regulatório tem como objetivo geral minimizar a retração do desempenho do segmento de exploração de petróleo e gás natural no Brasil.

### **IV.2 Objetivos Específicos**

Os objetivos específicos que se pretendem alcançar no prazo de três anos são:

- evitar a extinção em larga escala de contratos de E&P em fase de exploração;
- buscar garantir a realização das atividades exploratórias compromissadas no âmbito dos contratos de E&P em fase de exploração; e
- preservar a concretização dos investimentos compromissados no âmbito dos contratos de E&P em fase de exploração.

## **V. PARTICIPAÇÃO SOCIAL**

A SEP vem mantendo constante diálogo com as entidades representativas da indústria – IBP e ABPIP –, com o objetivo de minimizar os impactos negativos das crises econômica e sanitária no segmento de exploração no país. No âmbito das discussões realizadas, foi publicada, em 20/04/2020, a Resolução ANP nº 815/2020.

Com o avanço da pandemia e de suas consequências indiretas na realização das atividades exploratórias no país, a SEP aproximou-se também do MME e do CNPE. Conforme mencionado, a partir de dezembro de 2020, iniciou-se um conjunto de reuniões técnicas entre a SEP, o MME e outros órgãos que compõem o CNPE com vistas a definir o melhor encaminhamento do tema, o que culminou, em 28/09/2021, na publicação da Resolução CNPE nº 12/2021.

A coparticipação entre os diversos atores citados constituiu-se em um importante elemento do processo decisório no que tange ao fornecimento de informações, dados e evidências, sob diversas dimensões e perspectivas, dotando a ação regulatória de maior racionalidade e responsividade.

Nesse sentido, é importante frisar que a Resolução CNPE nº 12/2021 teve uma receptividade amplamente positiva por parte dos principais atores afetados, havendo, portanto, claro entendimento pela SEP e pelos contratados dos benefícios da publicação de uma resolução da ANP acerca das diretrizes exaradas no ato normativo publicado pelo CNPE.

## **VI. IDENTIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DAS ALTERNATIVAS**

Para solucionar o problema regulatório identificado foram consideradas as seguintes opções regulatórias:

- alternativa 1: manutenção do cenário atual mediante a implementação de cláusula contratual existente; e
- alternativa 2: prorrogação de prazos da fase de exploração mediante a edição de ato normativo.

As duas alternativas vislumbradas serão, a seguir, descritas detalhadamente e analisadas qualitativamente quanto aos seus impactos de maior relevância em relação aos diferentes atores afetados a fim de que seja tomada a decisão mais adequada para o alcance dos objetivos pretendidos de maneira efetiva e ao menor custo regulatório para os envolvidos.

## **VI.1 Manutenção do Cenário Atual Mediante a Implementação de Cláusula Contratual Existente**

A primeira alternativa considerada não altera o status quo, mantendo o regramento contratual e o acervo regulatório existentes.

Nesta opção, o contratado pode solicitar a prorrogação de prazos da fase de exploração sob o manto da cláusula contratual referente a caso fortuito, força maior ou causas similares.

A caracterização do cenário de caso fortuito, força maior ou causas similares para a concessão da prorrogação está expressamente condicionada à comprovação de impedimento de execução de atividades exploratórias compromissadas no âmbito do contrato pelo período que perdurar a situação excepcional. Exige-se, portanto, nexos de causalidade entre o cenário econômico ou a crise sanitária e a impossibilidade de cumprimento de obrigação contratual em cada caso concreto.

No entanto, foi verificado que o pleito do IBP se pautou não no impedimento do cumprimento de obrigações contratuais estabelecidas para a fase de exploração, mas sim nas dificuldades oriundas dos impactos econômicos recentemente sofridos a nível global, que, entre outros eventos, tiveram como pano de fundo a pandemia da Covid-19. Dessa forma, a SEP manifestou-se na Nota Técnica nº 23/2020/SEP (SEI nº 1066947) no sentido de que os impactos são reais, porém difusos e derivados de um contexto econômico muito mais conjuntural, que foi agravado pela crise sanitária, do que ao impedimento específico de realização de atividades em razão da pandemia, o que inviabiliza o enquadramento geral de todos os casos na hipótese de caso fortuito, força maior ou causas similares.

Posto isso, neste cenário, a prorrogação de prazos da fase de exploração deve ser analisada caso a caso. Baseado na cláusula contratual referente a caso fortuito, força maior e causas similares, o contratado pode pleitear a extensão dos prazos exploratórios. O pleito é analisado pela SEP e, se adequadamente caracterizado o impedimento da realização das atividades compromissadas, assim como o período em que tal impedimento ocorreu, tal prazo é restituído ao contratado. Cabe ressaltar que, por ser de difícil mensuração de impactos, a fundamentação do pleito pode não ser bem-sucedida.

Em tese é possível realizar a análise de cada solicitação, contudo, existem ressalvas quanto à segurança jurídica para os contratados na hipótese de adoção desta alternativa, bem como quanto à caracterização da impossibilidade de execução das atividades. O fato de o contratado ter o direito de pleitear a qualquer momento o enquadramento em cláusula contratual, não lhe dá a garantia de que tal pleito será aprovado pela ANP. Ademais, é importante destacar que a caracterização do impedimento no que se refere ao cumprimento das obrigações contratuais deve ser pautada em documentação adequada e justificativas robustas.

Cabe também ressaltar que essa não é uma abordagem que se alinha com o problema regulatório identificado, pois o pleito individualizado e a respectiva análise pela SEP têm menor potencial de contribuir para a melhoria geral dos indicadores do segmento de exploração de petróleo e gás natural. Além disso, apresenta elevado custo administrativo porque exige uma análise criteriosa de toda a documentação protocolada por parte da SEP.

Em se adotando esta alternativa, poderão ser observadas as seguintes consequências em um horizonte temporal de curto prazo:

- manutenção de imprevisibilidades relacionadas à execução das atividades exploratórias;
- extinção de contratos de E&P na fase de exploração; e
- perda de investimentos em atividades exploratórias no país.

### VI.1.1 Manutenção de imprevisibilidades relacionadas à execução das atividades exploratórias

As oscilações no cenário econômico mundial, associadas à imprevisibilidade quanto ao desdobramento da crise sanitária da Covid-19, gerou e ainda gera um cenário de incertezas quanto à execução das atividades exploratórias.

Para além do cenário presente e das projeções futuras, não se pode negar que os agentes regulados foram impactados em grande medida em um passado recente e por um período de tempo relativamente longo – fim de 2018, 2019, 2020 e 2021.

De uma forma mais abrangente, considerando o binômio imprevisibilidade versus impactos, além das consequências negativas nos contratos de E&P na fase de exploração destacados no Capítulo II, o Relatório Anual de Segurança Operacional das Atividades de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural referente ao ano de 2020 informou que ... *entre março e dezembro de 2020, 77 unidades de produção offshore tiveram que interromper sua produção durante algum período, grande parte em função do desequilíbrio oferta-demanda por petróleo e seus derivados, que tornou subcomercial algumas das operações marítimas*". Destacou ainda que ... *menos de 10% destas paralisações (6 unidades) foram em decorrência de surto de Covid-19 a bordo*.

Nesse contexto, a Resolução ANP nº 815/2020, que visou endereçar medidas para minimizar os impactos da pandemia, foi de suma importância para que as empresas tivessem tempo para se adequarem a alterações drásticas e inesperadas impostas pela disseminação do coronavírus. Todavia, não foi objetivo da resolução analisar o cenário sob uma perspectiva mais ampla, incluindo a variável econômica. No que se refere à crise sanitária, à época, sequer havia dados suficientes que possibilitassem analisar com profundidade a situação.

Portanto, atualmente, ainda há um alto grau de incertezas quanto à recuperação do segmento de exploração de petróleo e gás natural em um curto horizonte, segmento esse que foi duramente impactado, seja pelo cenário econômico mundial, seja pela pandemia da Covid-19.

Dado o longo prazo dos projetos de E&P, a conjuntura apresentada implicou e ainda tem implicado, indiscriminadamente, no aumento de riscos da tomada de decisão, e, por conseguinte, em instabilidades no planejamento físico-financeiro das empresas. Tal situação impõe aos contratados a necessidade de reavaliação do portfólio de projetos exploratórios de forma mais criteriosa, resultando, provavelmente, em decisões mais conservadoras que podem ter como consequências o cancelamento ou o adiamento de investimentos.

### VI.1.2 Extinção de contratos de E&P na fase de exploração

Os contratos que estão próximos do seu vencimento são aqueles que tem a maior probabilidade de serem extintos.

A Tabela 1 apresenta o quantitativo e a respectiva porcentagem de contratos ativos cujos prazos vencerão em 2022 e que não fazem mais jus a qualquer prorrogação da fase de exploração – atualmente há duas resoluções que conferem aos contratados a faculdade de prorrogação dos contratos de E&P na fase de exploração, desde que atendidas as condicionantes estabelecidas: a Resolução ANP nº 708/2017, na qual os contratos da 11ª e da 12ª Rodadas de Licitações podem ser prorrogados por dois anos; e a Resolução ANP nº 815/2020, em que os contratos de todas as rodadas de licitações podem ser prorrogados por nove meses. Adicionalmente, de forma a evitar dupla contagem de contratos sob risco de extinção que se encontram simultaneamente no primeiro ou segundo período exploratório e na etapa de PAD, foram considerados apenas aqueles PADs para os quais a fase de exploração tenha sido prorrogada para a avaliação de uma descoberta tardia.

Tabela 1: Contratos ativos sob risco de extinção.

Etapa	Quantitativo de contratos ativos com	Porcentagem de contratos ativos com
-------	--------------------------------------	-------------------------------------

	<b>risco de extinção</b>	<b>risco de extinção</b>
1º PE (PEM)	10	6,4*
2º PE (PEM)	6	20,0**
PAD	1	11,1***

Fonte: SIGEP, 03/01/2022.

- \* Percentagem de contratos ativos com risco de extinção em relação ao total de contratos ativos que estão no primeiro período exploratório ou período único: 156, em 31/12/2021.
- \*\* Percentagem de contratos ativos com risco de extinção em relação ao total de contratos ativos que estão no segundo período exploratório: 30, em 31/12/2021.
- \*\*\* Percentagem de contratos com risco de extinção em relação ao total de PADs ativos: 9, em 31/12/2021.

Verifica-se que há um razoável quantitativo de contratos ativos cujos períodos exploratórios ou de avaliação vencerão em 2022 caso os seus respectivos prazos da fase de exploração não sejam prorrogados, totalizando 17 blocos sob contrato com risco de extinção até 31/12/2022. Esse número representa 8,6% dos 186 contratos ativos em fase de PEM e 11,1% dos nove contratos com PAD ativo.

Os contratos em fase de exploração com menos opções contratuais são aqueles que estão no segundo período exploratório. Entretanto, é importante destacar que, ainda que haja a possibilidade de que os contratos que se encontram no primeiro período exploratório adentrem no próximo período, tal implica na assunção do compromisso de perfuração de um poço exploratório, o que, na conjuntura atual, pode ser uma decisão temerária.

De todo modo, há que se ressaltar que os contratados, seja no âmbito dos contratos que estão na etapa de PEM, seja no contrato na etapa de PAD, terão que, em um curto espaço de tempo, tomar uma decisão crítica que tem por essência a realização de elevados investimentos, o que, conforme relatado acima, tende a ser mais conservadora, podendo propiciar o aumento da probabilidade de devolução dos blocos que estão próximos do seu vencimento.

Além disso, mesmo para os contratos ativos cujo período exploratório ou PAD vença após 2022 ou para os contratos suspensos, a imprevisibilidade do momento, ainda derivada do cenário econômico e da pandemia, pode ser elemento suficiente para a devolução de blocos. Nesse contexto, todos os 246 blocos sob contrato, em maior ou menor grau, podem ser afetados.

As consequências imediatas de uma devolução de blocos em larga escala já são conhecidas: redução das atividades de exploração de petróleo e gás natural no país, estagnação do conhecimento geológico das bacias sedimentares brasileiras, redução no número de descobertas avaliadas e comprometimento da incorporação de novas reservas. Em médio e longo prazos, tal poderá implicar na diminuição da produção nacional de petróleo e gás natural.

### *VI.1.3 Perda de de investimentos em atividades exploratórias no país*

Na hipótese de que os contratos cujo vencimento ocorra em 2022 sejam extintos, poderão ser perdidos os investimentos em atividades exploratórias no Brasil num valor montante de R\$ 848.919.400,00 – dados obtidos através dos PAT/OATs referentes ao ano de 2022. Tais investimentos incluem aquisições sísmicas e perfurações de poços, atividades exploratórias fundamentais para que se tenham novas descobertas e, em se logrando sucesso, novos campos de petróleo e/ou gás natural.

As consequências apresentadas acima impactam negativamente os diferentes atores envolvidos. À ANP, ao governo e à sociedade interessam a continuidade dos contratos de E&P, uma vez que geram inúmeros benefícios, dentre os quais podem ser citados: a geração de empregos diretos e indiretos, a ampliação do conhecimento das riquezas naturais nacionais, o fomento da indústria petrolífera e a promoção do

desenvolvimento econômico do país. Em se logrando êxito na descoberta de novas jazidas, os benefícios são maximizados, englobando, por exemplo, a arrecadação de participações governamentais, o aproveitamento racional de petróleo e gás natural e o aumento da produção nacional desses recursos. Os contratados e fornecedores também seriam prejudicadas pela extinção em larga escala dos contratos de E&P e suas consequências imediatas. Sob a ótica dos contratados, a inexecução dos projetos exploratórios resulta na perda de investimentos outrora realizados que poderiam possibilitar a descoberta de novas reservas de hidrocarbonetos. Do ponto de vista das empresas da cadeia fornecedora, a ausência de serviços pode levá-las à falência ou à diminuição drástica de receita.

Ainda que se possa considerar que, na ausência de uma intervenção da ANP, a evolução natural tenda a solucionar o problema regulatório identificado, pois a variação do preço do barril do petróleo é cíclica e a pandemia certamente terá um fim, a curto prazo, esta alternativa é insuficiente para reverter o problema regulatório apontado, ou seja, é provável que, especialmente para os contratos cujos prazos vençam em um curto horizonte de tempo, a não atuação da agência possa gerar a extinção desses contratos.

Apesar de os contratos mais recentes não serem tão críticos do ponto de vista de perda iminente do prazo contratual e, por consequência, da possibilidade da sua extinção, há de se concordar que os efeitos práticos do cenário econômico mundial e da pandemia impactaram e continuam impactando o bom andamento desses contratos com término mais distante. Nesse contexto, a não atuação da ANP poderá afetar a totalidade dos contratos de E&P, comprometendo o desempenho do segmento de exploração de petróleo e gás natural.

Pelo exposto, uma vez que esta opção não implica na alteração do atual desenho regulatório, o alcance dos objetivos pretendidos com a ação regulatória em questão torna-se inviável em um curto prazo. Assim sendo, optou-se por descartá-la.

## **VI.2 Prorrogação de Prazos da Fase de Exploração Mediante a Edição de Ato Normativo**

A prorrogação de prazos da fase de exploração mediante a edição de ato normativo da ANP somente se tornou possível após a publicação da Resolução CNPE nº 12/2021.

Essa resolução foi fruto de uma demanda inicial da indústria direcionada à ANP. Todavia, uma vez que as causas raízes do problema regulatório identificado são de origem externa e extrapolam as competências legais da agência, a SEP recomendou que o IBP desse continuidade ao pleito no MME. Posteriormente, a pedido do ministério, a SEP apresentou a Nota Técnica nº 23/2020/SEP/ANP-RJ (SEI nº 1066947), recomendando a prorrogação dos contratos de E&P, o que culminou na publicação da resolução supramencionada.

Desse modo, considerado a Resolução CNPE nº 12/2021 e a Nota Técnica nº 23/2020/SEP/ANP-RJ (SEI nº 1066947), a SEP entende que a única alternativa regulatória ao alcance da ANP que possibilitará minimizar o problema regulatório identificado é a edição de uma resolução com vistas a facultar a todos os contratados, de forma isonômica, a prorrogação dos prazos da fase de exploração.

A alternativa em discussão busca restaurar o equilíbrio e a proporcionalidade dos contratos de E&P, pois a impossibilidade de previsão de determinados fatos, como o declínio do cenário econômico ou a irrupção de uma crise sanitária global, no momento da celebração de tais contratos, implica na necessidade de reavaliação de suas condições quando constatada superveniência de fato extraordinário e imprevisível, alheio e estranho à vontade das partes, que leve a alterações de condições de execução inicialmente pactuadas.

Nesse contexto, a prorrogação dos prazos visa garantir aos contratados tempo adicional para que possam planejar e executar os compromissos assumidos com a União, conferindo a estes maior segurança e previsibilidade na execução das atividades exploratórias. Busca-se, assim, impedir a devolução prematura de blocos exploratórios, preservando os contratos de E&P e atendendo aos anseios dos contratados, do governo e da sociedade. Sob o prisma dos prestadores de serviço, naturalmente, estes se beneficiarão com a manutenção das atividades exploratórias, se comparado ao risco de extinção dos contratos sem que as atividades sejam realizadas.

A definição do prazo a ser concedido deve equilibrar possíveis riscos e benefícios da decisão entre os diferentes agentes do setor. Para os contratados, quanto maior o prazo oferecido, maior será a flexibilidade para planejar e conduzir suas operações de forma a acomodar os imprevistos decorrentes do cenário atual. Para as empresas da cadeia de serviços, a manutenção dos contratos é extremamente benéfica, ainda que não se deva perder de vista que a extensão por demasiado prazo poderia trazer prejuízo à vitalidade dos negócios. O risco de falências de empresas prestadoras de serviços para o segmento de exploração de petróleo e gás natural é prejudicial para toda a indústria, inclusive para os contratados que precisarão dispor de fornecedores para a posterior execução dos seus compromissos.

Levando em consideração os impactos para os diferentes atores envolvidos, o fato de que a Resolução ANP nº 815/2020 já facultou aos contratados a prorrogação dos contratos pelo período de nove meses, assim como as diretrizes estabelecidas na Resolução CNPE nº 12/2021, decidiu-se por estabelecer em 18 meses o período para a concessão da prorrogação de prazos da fase de exploração.

Na medida em que não se trata de uma obrigação, mas sim de uma faculdade, esta alternativa imporá custos aos contratados apenas se eles assim o desejarem e se entenderem que seus custos superarão os seus benefícios. Cabe ainda destacar que não são todos os casos em que a adesão à resolução gerará custos, mas tão somente aqueles em que o PEM não estiver integralmente cumprido, situação em que será necessária a apresentação de garantia financeira.

À ANP cabe destacar os custos administrativos associados à análise do pleito de prorrogação. De modo similar aos impactos negativos associados aos contratados, no caso da agência, os custos serão maiores para as situações em que houver PEM a ser cumprido, uma vez que a análise de garantias financeiras demanda uma carga de trabalho expressiva. Ainda assim, os custos tendem a ser menores do que a análise de cada situação individualmente, que também traria a necessidade de atualização da garantia financeira.

Pelo exposto, entende-se que esta alternativa é compatível com o escopo de atuação da ANP e que se configura na melhor opção para o cumprimento dos objetivos estabelecidos.

## **VII. DISPENSA DE REALIZAÇÃO DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO**

A partir da identificação de que a única alternativa viável para o enfrentamento do problema identificado é a edição de uma resolução com vistas à prorrogação dos prazos da fase de exploração, a SEP pleiteou à Diretoria Colegiada, por meio da Nota Técnica nº 31/2021/SEP/ANP-RJ (SEI nº 1731610), a dispensa de realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR) por compreender que a resolução proposta se enquadrava no regime de urgência.

A Lei nº 13.848/2019, conhecida como Lei das Agências Reguladoras, estabeleceu, no art. 6º, a obrigatoriedade de realização de AIR para a adoção e a alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados. Todavia, o § 1º desse artigo indicou que regulamento específico trataria dos casos nos quais a AIR poderia ser dispensada.

As hipóteses de dispensa de AIR foram disciplinadas no Decreto nº 10.411/2020, que, em seu art. 4º, inciso I, elencou como uma das condições o enquadramento do ato normativo no regime de urgência.

Nos termos da legislação supracitada, a Nota Técnica nº 31/2021/SEP/ANP-RJ (SEI nº 1731610) apresentou as motivações que fundamentaram o enquadramento da resolução ora proposta na hipótese de urgência. Com base nessa nota técnica, a Resolução de Diretoria nº 650/2021 aprovou a dispensa de realização de AIR para a edição da resolução em questão.

Por fim, cabe destacar que, em contrapartida, o enquadramento do ato normativo no regime de urgência, implica na necessidade de elaboração de uma Avaliação de Resultado Regulatório (ARR), conforme estabelecido no § 2º do art. 4º do Decreto nº 10.411/2020.

### **VII.1 Redução do Período de Consulta Pública**

A participação social será realizada seguindo o disposto na Resolução ANP nº 846/2021 e na Instrução Normativa ANP nº 8/2021, de modo a atender a regulamentação vigente e as melhores práticas de

qualidade regulatória.

Em razão do enquadramento do ato normativo no regime de urgência, o § 2º do art. 9º da Lei nº 13.848/2019 estabelece que o período de consulta pública poderá ter duração inferior a quarenta e cinco dias, conforme transcrito abaixo:

Art. 9º Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada, as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados.

(...)

§ 2º: Ressalvada a exigência de prazo diferente em legislação específica, acordo ou tratado internacional, o período de consulta pública terá início após a publicação do respectivo despacho ou aviso de abertura no Diário Oficial da União e no sítio da agência na internet, e terá duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado.

Essa exceção também é prevista no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno da ANP, instituído pela Portaria nº 265/2020:

Art. 37. O prazo de duração da consulta prévia e da consulta pública será de, no mínimo, quarenta e cinco dias.

Parágrafo único. A Diretoria Colegiada poderá aprovar prazo de consulta pública inferior a quarenta e cinco dias, em caso de comprovada urgência e relevância, devidamente motivada, nos termos da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

Ademais, o § 1º do art. 4º da Resolução ANP nº 846/2021, que dispõe sobre a participação social no processo decisório estabelece que:

Art. 4º A edição ou a alteração de ato normativo de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos bens e serviços da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis serão necessariamente precedidas de consulta e de audiência pública convocada e dirigida pela ANP.

§ 1º O período de consulta pública terá início após a publicação do respectivo aviso de abertura no Diário Oficial da União e no sítio da ANP na internet ([www.gov.br/anp](http://www.gov.br/anp)), e terá duração mínima de quarenta e cinco dias, ressalvado prazo menor em caso de excepcional urgência e relevância, devidamente motivado, bem como nos casos de exigência de prazo diferente em legislação específica, acordo ou tratado internacional.

(...).

Assim sendo, com base na Nota Técnica nº 31/2021/SEP/ANP-RJ (SEI nº 1731610) e considerando a legislação aplicável, verifica-se a necessidade de redução do prazo legal de consulta pública haja vista a urgência em regular a matéria, recomendando-se à Diretoria Colegiada a realização de consulta pública no prazo de quinze dias.

## **VIII. SUSPENSÃO DE CONTRATOS DE CONCESSÃO EM FASE DE EXPLORAÇÃO EM VIRTUDE DA PUBLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNPE Nº 12/2021**

Com a publicação da Resolução CNPE nº 12/2021, a SEP vislumbrou que, no intervalo de tempo entre a decisão do CNPE para que a ANP avaliasse a adoção de medidas visando à prorrogação da fase de exploração dos contratos e a efetiva publicação de normativo pela agência, que promoveria efetividade à política pública definida pelo conselho, alguns contratos de E&P poderiam atingir a data de término da fase de exploração.

A partir da extinção dos contratos, os contratados perderiam o direito de usufruir dos benefícios proporcionados pela posterior publicação da resolução ANP, ainda que, mesmo antes do término do contrato, houvesse a expectativa de prorrogação da fase de exploração desses contratos.

Buscando contornar essa situação, a SEP, por meio do Parecer Técnico nº 427/2021/SEP-E-ANP (SEI nº 1658831), apresentou uma proposta à Diretoria Colegiada com vistas a facultar aos contratados a possibilidade de suspensão dos contratos de concessão cuja fase de exploração se encerrasse entre a publicação da Resolução CNPE nº 12/2021 e a publicação da resolução ANP referente à resolução CNPE.

Para tanto, propôs no referido parecer técnico o seguinte procedimento:

(...)

Até o término da Fase de Exploração, o operador deverá encaminhar carta à SEP solicitando a suspensão contratual com vistas a garantir seu direito de analisar a proposta de prorrogação contratual a ser estabelecida em futura Resolução ANP;

Caso o Contrato se enquadre nas regras estabelecidas neste parecer, a SEP encaminhará Despacho ao operador do contrato confirmando a suspensão contratual, caso o despacho da SEP não seja encaminhado até o último dia da fase de exploração, o contrato será considerado suspenso por pleito em andamento até que o Despacho seja emitido;

A suspensão terá início na data de término da Fase de Exploração do contrato e terminará 90 dias a contar da data de publicação da Resolução ANP para os contratos com PEM a cumprir;

A suspensão terá início na data do término da Fase de Exploração, ou nos casos em que haja PAD, ponto de decisão ou prazo final do PAD do contrato e terminará 30 dias a contar da data de publicação da Resolução ANP para os contratos cujo PEM foi cumprido;

Assim que publicada a resolução ANP, a SEP enviará um ofício a fim de esclarecer o procedimento para o aditamento contratual;

A SEP tratará com os concessionários da necessidade de compatibilização dos prazos das garantias financeiras, durante a suspensão contratual, conforme regido por seus respectivos contratos;

Em até 90 dias após a publicação da Resolução ANP, os contratados deverão ter concluído o processo de prorrogação da Fase de Exploração, tendo atendido os termos da norma a ser publicada para os contratos com PEM a cumprir;

Em até 30 dias após a publicação da Resolução ANP, os contratados deverão ter concluído o processo de prorrogação da Fase de Exploração, tendo atendido os termos da norma a ser publicada para os contratos que já cumpriram o PEM.

(...).

Dessa forma, mediante a Resolução de Diretoria nº 637/2021 (SEI nº 1733960), modificada pela Resolução de Diretoria nº 709/2021 (SEI nº 1787557), a Diretoria Colegiada da ANP resolveu:

I) Facultar a possibilidade de suspensão para os contratos de concessão cuja Fase de Exploração se encerra entre a publicação da Resolução CNPE nº 12/2021 (28/09/2021) e a publicação da Resolução ANP, referente à Resolução CNPE nº 12/2021 conforme regramentos estabelecidos no Parecer Técnico nº 427/2021/SEP-E-ANP. Os contratos em postergação da declaração de comercialidade não estão contemplados nesta possibilidade de suspensão; e

II) Delegar competência à Superintendência de Exploração para suspender os contratos de concessão cuja Fase de Exploração se encerrar entre a publicação da Resolução CNPE nº 12/2021, de 28/09/2021, e a publicação da Resolução ANP, referente à Resolução CNPE nº 12/2021, conforme regramentos estabelecidos no Parecer Técnico nº 427/2021/SEP-E-ANP (SEI 1658831).

Posteriormente, através do Ofício-Circular nº 9/2021/SEP/ANP-RJ (SEI nº 1778483), de 29/11/2021, a SEP esclareceu que, no que se referia aos PADs, apenas aqueles que estivessem prorrogando a fase de exploração estariam contemplados na suspensão facultada pela Resolução de Diretoria nº 637/2021 (SEI nº 1733960).

A Resolução de Diretoria nº 709/2021 (SEI nº 1787557) também aprovou a Portaria ANP nº 73/2021 (SEI nº 1796359) que delegou à SEP a competência para aprovar a suspensão dos contratos de concessão enquadrados nos termos estabelecidos Resolução de Diretoria nº 637/2021, conforme regramentos estabelecidos no Parecer Técnico nº 427/2021/SEP-E-ANP (SEI nº 1658831).

## **IX. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO**

A minuta de resolução encontra-se no Anexo I desta Nota Técnica de Regulação.

Em linhas gerais, a resolução ora proposta faculta aos contratados a prorrogação de prazos da fase de exploração dos contratos de E&P em consonância com a Resolução CNPE nº 12/2021.

O ato normativo tem uma estrutura organizacional simples, sendo dividida em 13 artigos, que, em alguns casos, desdobram-se em parágrafos e incisos. A seguir será apresentada uma descrição pormenorizada dos dispositivos mais importantes.

O primeiro artigo do texto do ato normativo indica o seu objeto – contratos de E&P –, a sua finalidade – prorrogação de prazos da fase de exploração pelo período de 18 meses – e o seu âmbito de aplicação. O



âmbito de aplicação delimita as hipóteses temporais abrangidas pela resolução, ou seja, dentre todos os contratos de E&P aqueles que poderão aderir à resolução são os que estavam vigentes: (i) em 28 de setembro de 2021, data da publicação da Resolução CNPE nº 12/2021 e (ii) na data da solicitação da prorrogação de prazos da fase de exploração.

Adicionalmente, o art. 3º delimita o âmbito de aplicação da resolução no que se refere aos PADs na medida em que estabelece que o ato normativo somente se aplica aos PADs para os quais a fase de exploração tenha sido prorrogada para a avaliação de uma descoberta tardia.

O art. 3º também elenca os marcos da fase de exploração a partir dos quais a prorrogação dos contratos de E&P será contabilizada. Para os contratos que se encontram em período exploratório vigente, o marco estabelecido é a data de término desse período. Já para os contratos que possuem PAD, o marco previsto é o ponto de decisão ou a data de término das atividades.

No art. 4º são apresentados os prazos em que os contratados deverão solicitar a prorrogação de prazos da fase de exploração, a saber:

- 90 dias antes da data de término do período exploratório vigente para os contratos de E&P ativos;
- 90 dias antes do ponto de decisão cuja prorrogação se pretenda ou da data de término das atividades dos PADs ativos para os quais a fase de exploração tenha sido prorrogada para a avaliação de uma descoberta tardia; ou
- 30 dias após a publicação desta Resolução para os contratos de E&P suspensos nos termos da Resolução de Diretoria nº 637/2021.

As exceções a esse artigo foram tratadas em seus dois parágrafos.

Tendo em vista que, a partir da publicação da resolução, haverá contratos que não conseguirão atender aos prazos estabelecidos no art. 4º, o art. 5º faculta aos contratados a possibilidade de que, nesses casos específicos, os contratos possam ser suspensos automaticamente mediante solicitação dos contratados.

Haverá também os contratos que, após o término da suspensão, não conseguirão atender aos prazos estabelecidos no art. 4º. Dessa forma, assim como nos casos abrangidos pelo art. 5º, o art. 6º faculta aos contratados a possibilidade de que os contratos possam ser suspensos automaticamente mediante solicitação dos contratados. Tanto no art. 5º como no art. 6º, a duração da suspensão automática foi definida em até 120 dias.

Em cumprimento às regras estabelecidas nos editais e nos contratos de E&P, os contratos que ainda tiverem PEM a cumprir deverão apresentar, juntamente com a solicitação de prorrogação de prazos da fase de exploração, a(s) garantia(s) financeira(s) correspondente(s) ao programa, nos termos do art. 7º.

O art. 8º lista as condições que deverão ser atendidas para que o pleito de solicitação de prorrogação de prazos da fase de exploração seja aprovado.

Após a aprovação da prorrogação de prazos da fase de exploração, as partes celebrarão termo aditivo ao contrato de E&P, cujo modelo se encontra no anexo da resolução (art. 10).

Os arts. 11 e 12 estabelecem que caberá aos contratados obter a aprovação da prorrogação de prazos da fase de exploração, de forma que a assinatura pelas partes do termo aditivo ao contrato de E&P ocorra no prazo de até 120 dias após a publicação da resolução, no caso dos contratos suspensos nos termos da Resolução de Diretoria nº 637/2021, ou até a conclusão da suspensão automática, no caso dos contratos suspensos automaticamente nos termos dos arts. 5º e 6º.

É importante destacar que, com o avanço das discussões para a elaboração da resolução ANP, percebeu-se que o período de suspensão de 30 dias, estabelecido no Parecer Técnico nº 427/2021/SEP-E-ANP (SEI nº 1658831), para os contratos que tem PAD prorrogando a fase de exploração ou para os contratos cujo PEM foi cumprido, seria insuficiente para que a ANP pudesse analisar as seguintes condicionantes estabelecidas no art. 8º da resolução: (i) o adimplemento dos contratados com todas as obrigações relativas às participações governamentais e de terceiros perante todos os contratos de E&P em que sejam partes e (ii) a regularidade fiscal e trabalhista dos contratados. Também se verificou que, mesmo o período de suspensão de 90 dias para os contratos com PEM a cumprir, não seria suficiente para a

conclusão do processo de prorrogação de prazos. Nesse caso, há ainda a condicionante relacionada à conformidade das garantias financeiras apresentadas, que se trata de um aspecto crítico.

Portanto, através do art. 11 da resolução, abaixo transcrito, propõe-se que os períodos de suspensão anteriormente estabelecidos no Parecer Técnico nº 427/2021/SEP-E-ANP (SEI nº 1658831) sejam estendidos para até 120 dias, não se fazendo distinção acerca de qual etapa os contratos estejam, seja na fase de PEM – a cumprir ou cumprido – ou de PAD.

(...)

Art. 11 Para os contratos de E&P suspensos nos termos da Resolução de Diretoria nº 637/2021, caberá aos contratados obter a aprovação da prorrogação de prazos da fase de exploração, de forma que a assinatura pelas partes do termo aditivo ao contrato de E&P ocorra no prazo de até cento e vinte dias após a publicação desta Resolução.

(...).

## X. CONSULTA PRELIMINAR SOBRE A PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

Com o objetivo de receber contribuições das unidades organizacionais da ANP afetas ao tema, assim como da indústria, a minuta de resolução acerca da prorrogação de prazos da fase de exploração foi submetida à apreciação das superintendências do *upstream* da agência, do IBP, da ABPIP e do MME.

Destaca-se que, ainda que não se faça obrigatória, a SEP entendeu haver benefícios para que, mesmo preliminarmente, a minuta de resolução fosse alvo de avaliação por parte das entidades representativas da indústria. Assim, paralelamente à consulta obrigatória dirigida ao público interno, isto é, sem comprometer a duração do processo regulatório, a SEP consultou o IBP e a ABPIP visando trazer ganhos advindos dos ajustes que poderiam ser realizados nessa fase do processo, minimizando, assim, adequações a serem realizadas por ocasião da consulta e audiência públicas. Aparte de ampliar a participação social ao longo do processo regulatório, constatou-se que a natureza das contribuições recebidas ratificou a impressão da superintendência de que a minuta de resolução teve boa receptividade dos agentes.

No total, foram recebidas 32 contribuições, as quais foram cuidadosamente avaliadas pela SEP, e, quando pertinentes, resultaram em adequações ao texto da minuta. Dentre as manifestações apresentadas, serão abordadas neste capítulo aquelas consideradas mais relevantes. Por oportuno, ressalta-se que, no Anexo II desta Nota Técnica de Regulação, encontram-se todas as contribuições recebidas, assim como o posicionamento da SEP acerca do acatamento ou não de cada manifestação, seguido da sua justificativa.

O IBP apresentou proposta para que, no inciso II do art. 3º, fosse exemplificada a terminologia *datas críticas*. De forma a não suscitar dúvidas futuras, optou-se por excluir essa terminologia e utilizar as expressões estabelecidas e definidas no âmbito da Resolução ANP nº 845/2021: ponto de decisão e data de término das atividades.

O IBP também sugeriu que o prazo do inciso IV do art 4º, que se refere ao prazo no qual os contratados devem solicitar a prorrogação, após a publicação da resolução, para os contratos suspensos nos termos da Resolução de Diretoria nº 637/2021, fosse aumentado de 30 para 90 dias. A proposta não foi acatada porque o art. 11 estabelece que, para os referidos contratos, a assinatura pelas partes do termo aditivo ao contrato de E&P deverá ocorrer no prazo de até 120 após a publicação da resolução. Nesse contexto, prorrogar o prazo de solicitação para até 90 dias poderia comprometer o prazo necessário de tramitação do processo na ANP, desde a solicitação da prorrogação até a assinatura do termo aditivo.

Por sua vez, a ABIP propôs a redução do prazo previsto no inciso II do art. 4º para 30 dias. Esse dispositivo estabelecia que a prorrogação deveria ser solicitada 90 dias antes da primeira data crítica de interesse ou da data de término das atividades dos PADs ativos para os quais a fase de exploração tinha sido prorrogada para a avaliação de uma descoberta tardia. Foi alegado que o prazo previsto poderia excluir do pedido de prorrogação alguns PADs vigentes. Ademais, acrescentou que, para os casos de contratos com PADs que tenham sido suspensos nos termos da Resolução de Diretoria nº 637/2021, a suspensão terminaria em 30 dias a contar da data de publicação da resolução. A sugestão não foi aceita porque, considerando a necessidade de cumprimento das condicionantes estabelecidas nos incisos II e III do art 8º, entende-se que o prazo de antecedência de apenas 30 dias poderá ser insuficiente para a aprovação

do pleito e posterior assinatura do termo aditivo. Além disso, destaca-se que os contratos com PADs que tenham sido suspensos nos termos da Resolução de Diretoria nº 637/2021, deverão ter o seu prazo de suspensão estendido para 120 dias, conforme explicitado no Capítulo IX. Por fim, destaca-se que o § 1º do art. 4º ou o inciso II do art. 5º garante o direito à solicitação de prorrogação de prazos da fase de exploração de quaisquer contratos cujos PADs tenham prorrogado a fase de exploração, sendo que este último dispositivo se limita aos PADs cuja data de término da fase de exploração associada ao PAD ocorra em prazo inferior a 90 dias após a data da publicação da resolução, não, englobando, portanto, os casos em que o ponto de decisão ocorra em prazo inferior a 90 dias após a data da publicação da resolução.

Adicionalmente, a ABPIP apresentou proposta para a inclusão de um parágrafo único no art. 4º prevendo os casos dos contratos que, após a publicação da resolução, não terão tempo hábil para atender ao estabelecido nos incisos I e II desse artigo caso não solicitem a suspensão automática do contrato nos termos do art. 5º. Tendo em vista a contribuição realizada, a SEP fez ajustes na redação proposta, e, adicionalmente, inseriu um parágrafo segundo no art. 4º, na forma como se segue:

Art. 4º (...)

§ 1º Caso a data de término do período exploratório vigente ou da fase de exploração associada ao PAD ocorra em prazo inferior a noventa dias após a data da publicação desta Resolução, os contratados deverão solicitar a prorrogação no prazo de até trinta dias após a data da publicação desta Resolução.

§ 2º Caso a data de término do período exploratório vigente ou da fase de exploração associada ao PAD ocorra em prazo inferior a noventa dias após a data de término da suspensão do contrato de E&P, os contratados deverão solicitar a prorrogação no prazo de até trinta dias após a data de término da suspensão do contrato de E&P.

O IBP também propôs a alteração do inciso II do art. 5º com a finalidade de que este abrangesse também a suspensão automática de contratos para os quais se tenha interesse em prorrogar pontos críticos dos PADs. Todavia, a intenção da ANP é não gerar a possibilidade de suspensão automática de todo e qualquer PAD ativo que tenha prorrogado a fase de exploração. Dessa forma, estabeleceu-se que poderiam gozar desse benefício apenas aqueles cuja data de término da fase de exploração ocorra em prazo inferior a 90 dias após a data da publicação da resolução.

A SGP ressaltou que a condição imposta no inciso II do art. 7º era diferente do disposto em outras normas vigentes, uma vez que o adimplemento dos contratados com todas as obrigações relativas às participações governamentais e de terceiros se aplicava somente ao contrato objeto da solicitação de prorrogação, e não, a todos os contratos em que o contratado seja parte. Tal recomendação foi acatada pela SEP.

No que se refere aos arts. 8º e 9º, o IBP sugeriu que fosse suprimida a aprovação da solicitação de prorrogação, substituindo-a por atestação da regularidade dos documentos apresentados pelo contratado e das demais condições estabelecidas. Posto que a aprovação se deve à necessidade de verificação do cumprimento das condicionantes estabelecidas no art. 8º, antigo art. 7º, a SEP rejeitou a proposta.

Tanto o IBP como a ABPIP propuseram sugestões aos art. 10 e 11, sendo que o IBP solicitou a exclusão desses artigos enquanto a ABPIP propôs que tais dispositivos fossem alterados. Em comum, argumentam as entidades representativas que, a ANP, ao estabelecer a obrigação de assinatura do termo aditivo em prazo determinado, geraria margem à interpretação de que aos agentes regulados seria exigível o controle de circunstâncias que fogem à sua gerência. Contudo, destaca-se que o art. 10 foi incluído na resolução em virtude do já estabelecido no procedimento aprovado pela Resolução de Diretoria nº 637/2021, conforme apresentado no Capítulo VIII. Ademais, para maior conforto dos contratados, o prazo estabelecido para que os contratados obtenham a aprovação da prorrogação e o termo aditivo seja assinado pelas partes foi estendido para 120 dias.

Por fim, o MME solicitou extemporaneamente, por meio do Ofício nº 29/2022/SPG-MME (SEI nº 1988808), a avaliação da ANP sobre a real necessidade da celebração de termo aditivo aos contratos de partilha de produção à luz das cláusulas de prorrogação da fase de exploração. A SEP entende haver a necessidade de manifestação da Procuradoria-Geral Federal junto à ANP para avaliar a viabilidade jurídica da proposta apresentada pelo ministério.

Após a análise das contribuições recebidas, dando prosseguimento à ampla e irrestrita participação dos agentes interessados, a SEP compreende haver elementos irrefutáveis que ratificam a viabilidade da continuidade do rito processual para a realização de consulta e audiência públicas, em acordo com o disposto na Resolução ANP nº 846/2021.

## **XI. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA SUSPENDER OS CONTRATOS DE E&P**

Com os objetivos de conferir celeridade à análise dos pleitos de prorrogação de prazos da fase de exploração, garantir maior segurança jurídica aos contratados e atender ao princípio da economia processual, baseando-se no art. 14 da Lei nº 9.784/1999, a SEP solicita que a ela seja delegada a competência para suspender os contratos de concessão e de partilha de produção, nos termos dos arts. 5º e 6º da resolução ora proposta pelo período em que houver contratos de E&P passíveis de usufruir da suspensão definida nos referidos artigos.

Uma vez tendo sido aprovada a resolução proposta nesta nota técnica, a delegação de competência aqui requerida geraria benefícios aos atores envolvidos, visto que se configura em um ato de reduzida discricionariedade por não demandar análise de caráter técnico e jurídico.

## **XII. ESTRATÉGIA DE IMPLEMENTAÇÃO E MONITORAMENTO**

Em primeiro lugar, cabe destacar que, devido ao enquadramento do ato normativo em caráter de urgência, fundamentado na Nota Técnica nº 31/2021/SEP/ANP-RJ (SEI nº 1731610), estabeleceu-se a vigência imediata da resolução após a sua publicação.

Em termos de implementação, a resolução em tela assemelha-se bastante à Resolução ANP nº 708, em vigência desde 2017. Desse modo, não se vislumbra dificuldade ou complexidade quanto à sua estratégia de implementação e operacionalização, sendo plenamente viável a sua execução. De uma forma geral, a SEP já se encontra estruturada, não necessitando de adaptações internas no que tange à capacitação adicional da força de trabalho, às mudanças de equipe ou ao organograma ou a alterações de fluxos ou processos.

O monitoramento dos resultados advindos dessa resolução será realizado considerando os objetivos definidos no Capítulo IV, culminando, no prazo de três anos da sua entrada em vigor, na elaboração de ARR. Esse estudo tem como objetivo retroalimentar o sistema de controle de efetividade de um dado ato normativo, identificando se o problema regulatório identificado foi solucionado e se os objetivos almejados foram atingidos. Através do monitoramento também se pode entender se há a necessidade de aprimoramento da ação e como fazê-lo. Trata-se de uma exigência do § 2º do art. 4º do Decreto nº 10.411/2020 por ter sido dispensada a elaboração de AIR em razão de urgência.

## **XIII. CONCLUSÃO**

A presente Nota Técnica de Regulação apresentou os fundamentos fáticos, técnicos e jurídicos para a tomada de decisão a respeito da alternativa regulatória mais adequada no que se refere à retração do desempenho do segmento de exploração de petróleo e gás natural no país.

Identificado o problema regulatório e os atores afetados, realizou-se a identificação e a avaliação das alternativas possíveis para o alcance dos objetivos pretendidos. As alternativas decisórias encontradas consistiram tanto na manutenção do cenário atual mediante a implementação de cláusula contratual existente, como na efetiva atuação da ANP por meio de uma opção normativa alinhada com a Resolução CNPE nº 12/2021.

A partir da definição de que a opção normativa seria a mais efetiva, elaborou-se a minuta de resolução ora proposta, tendo esta Nota Técnica de Regulação apresentado uma descrição pormenorizada dos dispositivos mais importantes.

Por todo o exposto, com os fundamentos amplamente explorados, considerando também terem sido bem-sucedidas as oportunidades de participação social empreendidas até o momento, recomenda-se:

- i) a submissão da minuta de resolução que faculta a prorrogação de prazos da fase de exploração dos contratos para exploração e produção de petróleo e gás natural em consonância com a Resolução CNPE nº 12/2021 à apreciação da Diretoria Colegiada, após as devidas avaliações da Superintendência de Governança e Estratégia e da Procuradoria-Geral Federal junto à ANP;
- ii) a aprovação, por parte da Diretoria Colegiada, para a realização de consulta pública pelo prazo de quinze dias, em razão do enquadramento do ato normativo em regime de urgência, seguida de audiência pública;
- iii) a aprovação, por parte da Diretoria Colegiada, da alteração do procedimento estabelecido no Parecer Técnico nº 427/2021/SEP-E-ANP (SEI nº 1658831) com o objetivo de que a suspensão facultada pela Resolução de Diretoria nº 637/2021 (SEI nº 1733960), modificada pela Resolução de Diretoria nº 709/2021 (SEI nº 1787557), seja estendida para até 120 dias, nos termos do art. 11 da minuta de resolução ora proposta; e
- iv) a delegação à Superintendência de Exploração, pela Diretoria Colegiada, da competência para suspender os contratos de concessão e de partilha de produção, nos termos dos arts. 5º e 6º da resolução ora proposta pelo período em que houver contratos de E&P passíveis de usufruir da suspensão definida nos referidos artigos.

Em adição, a SEP solicita a orientação da Procuradoria-Geral Federal junto à ANP quanto à pertinência da celebração de termo aditivo aos contratos de partilha de produção em acordo com o mencionado no Capítulo X.

*(assinado eletronicamente)*

**Rosana de Rezende Andrade**

Especialista em Regulação

*(assinado eletronicamente)*

**Edson Marcello Peçanha Montez**

Coordenador de Regulação e de Gestão da Informação

*(assinado eletronicamente)*

**Daniela Moreira de Melo**

Assessora de Superintendência

De acordo:

*(assinado eletronicamente)*

**Fabio de Albuquerque Caldeira Brant**

Superintendente-adjunto de Exploração

Anexos: [I] Minuta de Resolução (SEI nº 2023647); e

[II] Planilha de Contribuições da Consulta Preliminar (SEI nº 2030769).

---

Documento assinado eletronicamente por **EDSON MARCELLO PECANHA MONTEZ, Coordenador de Regulação**, em 17/03/2022, às 12:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **ROSANA DE REZENDE ANDRADE, Especialista em Regulação**, em 17/03/2022, às 12:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DANIELA MOREIRA DE MELO, Assessora de Superintendência**, em 17/03/2022, às 12:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **FABIO DE ALBUQUERQUE CALDEIRA BRANT, Superintendente em Exercício**, em 17/03/2022, às 12:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.anp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2023647** e o código CRC **840D02AD**.